



PROCESSO Nº : 106712/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINARIA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SEMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RESPONSÁVEIS : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS (EX PREFEITA); E
SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 594/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINARIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. SUPOSTO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS COMPROVA A PRESTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao acórdão 53/2019 – TP¹ para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante a execução do contrato 008/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

2. Por ocasião da análise das Contas de Gestão que gerou o acórdão acima mencionado a equipe técnica consignou a seguinte impropriedade:

3 JB 03. **Despesa_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).

3.1 Irregularidade na liquidação de 70 despesas no valor total de R\$ 8.071.005,75 que tiveram seus pagamentos efetuados sem contemplar em sua liquidação todos os termos estipulados nos termos do contrato.

¹ Contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande – Autos nº 9021-2/2016





3. Dos 70 (setenta) pagamentos mencionados na irregularidade de sigla JB03, 5 (cinco) foram repassados ao credor **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, veja:

Data	Empenho	Valor (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Descrição
31.01.2013	0058/2013	245.050,00	245.050,00	Despesa empenhada refere-se a verba indenizatória - prestação de serviço continuado de cirurgia geral emergenciais, inexigibilidade de licitação, com o fulcro no art. 24, IV, caput da lei nº 8666/93.
28.02.2013	0564/2013	1.600.000,00	1.600.000,00	Contratação jurídica para prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto socorro municipal de Várzea Grande - MT nos termos do edital do pregão nº 048/2012.
08.03.2013	0691/2013	304.094,00	304.094,00	Despesa empenhada refere-se a verba indenizatória - prestação de serviço continuado de cirurgia geral emergenciais, inexigibilidade de licitação, com o fulcro no art. 24, IV, caput da lei nº 8666/93, conforme parecer 70/2013.
05.04.2013	0984/2013	0,00	0,00	Prestação de serviço continuado de cirurgia geral e trauma no box de emergenciais no pronto socorro.
22.10.2013	2988/2013	0,00	0,00	Verbas indenizatórias a favor da SOMEC Serviços Médicos Ltda.
TOTAL		2.149.144,00	2.149.144,00	

Fonte: Fls. 237 e 238 do relatório conclusivo das contas de gestão de Várzea Grande (autos digitais 14.032/2014 do processo 76.589/2013).

(imagem extraída do documento digital nº 102058/2019, fl. 04)

4. **A presente tomada de Contas trata somente do contrato 008/2013.**

Neste processo buscou-se apurar a alegação de que a **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não prestou os serviços de plantões no Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande no período de 8 de fevereiro de 2013 a 9 de março de 2013.

5. A gestora foi notificada² e apresentou sua defesa por meio do documento digital nº 157116/2019.

6. Em relatório técnico conclusivo³ a SECEX entendeu pela inexistência de dano ao erário já que os documentos apresentados comprovam que o serviço foi prestado. Diante desse quadro manifestou-se pelo arquivamento do feito.

7. Os autos vieram para manifestação ministerial. É a síntese do necessário.

² Documento Digital nº 132134/2019

³ Documento Digital nº 36431/2021





2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. No caso em análise, o presente processo visa apurar a legalidade dos pagamentos realizados durante a execução do contrato 008/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, especificamente em relação aos dispêndios relacionados aos plantões ocorridos entre 8 de fevereiro e 9 de março de 2013.

10. Conforme citado em relatório técnico conclusivo, a gestora, após ser notificada, juntou os seguintes documentos⁴:

Empenho 564/2013, no valor de R\$ 1.920.000,00 emitida na data de 28.2.2013 (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 79);

Ordem de Pagamento nº 1668/2013, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde do dia 10.4.13, no valor de R\$ 154.400,00, em que se informa que a origem dos recursos foi da FUNDAÇÃO DE SAÚDE, Banco do Brasil, Agência 2764-2, Conta Corrente 5.993-5 (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 89);

Despesa Extra Orçamentária nº 951/2013, do dia 10.4.13, de R\$ 3.200,00, referente a ISSQN retido do pagamento (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 95);

Despesa Extra Orçamentária nº 950/2013, do dia 10.4.13, de R\$ 2.400,00, referente a IRRF retido do pagamento (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 99);

Nota Fiscal 13 da Empresa SOMEK, no valor R\$ 160.000,00, do dia 26 de março de 2013, referente a serviços médicos prestados de plantões no box de cirurgia no período de 8 de fevereiro de 2013 a 7 de março de

⁴ Documento Digital nº 36431/2021 fls. 3 e 4





2013 (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 104 e 105) atestada pelo Senhor Edson Anchieta – Diretor Clínico do Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande – CRM/MT 4367;

Análise de conformidade assinado em 8.4.2013 pelos Senhores Edilson Roberto da Silva – Contador Geral, Walter Klaus Rieger – Assessor Especial da Secretaria de Finanças e no dia 10.4.2013 por Mauro Sabatini Filho – Secretário Municipal de Finanças (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 107);

Escalas do Box de Cirurgia do período de 8 de fevereiro a 9 de março de 2013 atestada pelo Senhor Edson Anchieta (Doc. Digitais 157.116/2019, folha 108 a 112);

Aditamento do contrato 8/2013 em que houve a supressão do valor global de R\$ 3.864.00,00 para R\$ 1.920.000,00, em 12 parcelas mensais de R\$ 160.000,00 que foi registrada em ata no dia 14 de fevereiro de 2013 (Doc. Digitais 157.116/2019, folhas 293 a 297);

11. Analisando a documentação a equipe de auditoria concluiu que o pagamento dos plantões ocorridos entre 8 de fevereiro e 9 de março de 2013 foi correto, já que o serviço foi devidamente fiscalizado restando comprovada a regular prestação da tarefa médica contratada.

12. Pois bem.

13. No mesmo esteio da equipe técnica, este *Parquet* entende que não houve irregularidade na contratação da empresa SOMEK. Também não vislumbramos irregularidades na execução do contrato.

15. Os documentos trazidos pela gestora comprovam a prestação de serviço de plantões no Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande, até o fim do exercício de 2013.

14. Na mesma senda, a escala de plantões assinadas pelo Sr. Itamar Laureção da Silva (Documento Digital nº 157.116/2019, folhas 108 a 112) deixam claro que no período compreendido entre 8 de fevereiro de 2013 a 9 de março de 2013 (objeto deste processo), haviam vários profissionais de saúde prestando os





serviços contratados.

15. Nesse passo, considerando o robusto conjunto probatório carreado aos autos, este *Parquet*, não vislumbra a ocorrência de dano ao erário, opinando, desta forma, pela regularidade das contas.

3. CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais manifesta-se pela **regularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

